



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110463-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é paciente JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA e Impetrante GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2110463-04.2025.8.26.0000.

Comarca de Américo Brasiliense.

Paciente: Jhonnathan Fernando da Silva.

Impetrantes Glaucio Dalponte Mattioli.

Voto nº 50.168.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Jhonnathan Fernando da Silva foi detido em flagrante por suposto tráfico de drogas e a prisão convertida em preventiva. O impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e de fundamentação idônea ou se é caso de deferimento da prisão domiciliar. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e à reincidência do paciente. 4. A prisão preventiva é justificada pela prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de risco de reiteração delitiva, sendo descabida a imposição de medidas alternativas ao encarceramento ou a almejada liberdade provisória. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: CPP, art. 312, 313, 318, 319. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 567.732/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.04.2020. STJ, AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2021.

1. Em favor de Jhonnathan Fernando da Silva, o advogado Glaucio Dalponte Mattioli impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

Judicial da Comarca de Américo Brasiliense, nos autos nº 1500316-42.2025.8.26.0040, porque, detido no dia 10 de abril de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva por decisão carente de fundamentação idônea, pois embasada apenas na gravidade abstrata da infração e *“deixando de fundamentar também com relação a possibilidade de aplicação das medidas cautelares”*. Aduz que *“apesar de não ser primário, o paciente trabalha e possui residência fixa, não existindo motivos que justifiquem sua segregação cautelar”*, bem como que a manutenção da prisão, na hipótese, *“é manifestamente contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores”*.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da liminar *“para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento final do writ”* e, da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou conceder-lhe a liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória dele.

Com efeito, verifica-se que a respeitável decisão atacada, que decretou a prisão preventiva do paciente, veio bem fundamentada, pois a autoridade impetrada deixou registrado que “(...) V. Da prisão preventiva O auto de prisão em flagrante contém os seguintes elementos de convicção: 1) depoimentos (f. 2;4; 5); boletim de ocorrência (f. 6/9); auto de exibição e apreensão (f. 12/13): foram apreendidos com Jhonnathan Fernando da Silva os seguintes objetos: a quantia de R\$ 224,00 em espécie, composta por sete notas de R\$ 10, três notas de R\$ 50 e duas notas de R\$ 2 (lacre nº 13496); um aparelho celular da marca Apple (lacre nº 13495); aproximadamente 870 gramas de substância em pó identificada como cocaína, acondicionada em seis embalagens plásticas (lacre nº 2651); e dois frascos de anabolizantes (lacre nº 2652); laudo de exame provisório positivo para os entorpecentes (f. 15/19); qualificação do investigado (f. 21;35/37): maior de 21 anos (11/12/1996) e reincidente (0002991-32.2023.8.26.0037). Testemunha Bruno de Assis Ramos da Cruz (2), policial militar, relatou que por volta das 15h45 do dia dos fatos realizava operação bloqueio com o policial Mendes na Av. Homero Nigro, quando abordaram Jhonnathan, que conduzia uma motocicleta Honda CG 160 Cargo com placa danificada. O condutor carregava uma bolsa contendo seis pacotes de pó branco semelhante à cocaína, embalados em ziplocks e envolvidos em uma sacola preta, além de duas caixas com frascos de anabolizantes. Jhonnathan afirmou que faria uma entrega de suplementos de academia no Parque Basalto e que pegou os produtos no bairro Santana, mas não soube informar detalhes do solicitante da entrega. Testemunha Alberto Mendes dos Santos Filho (f. 4), também policial militar, confirmou aversão de Bruno. Afirmou que acompanhava o sargento Assis na operação de bloqueio e que, durante a abordagem, localizaram na bolsa de Jhonnathan seis pacotes plásticos com pó branco e frascos de anabolizantes da marca Landergold (possivelmente Durateston). O abordado alegou que era motoboy e fazia entregas, que pegou os produtos no bairro Santana, mas não soube identificar o remetente. Não houve algemamento, e a motocicleta foi apreendida devido à placa danificada. Interrogatório de

Jhonnathan Fernando da Silva (f. 5), motoboy, declarou em interrogatório, na presença de defensor, que aguardava uma chamada na Praça do Santana quando um homem em um carro lhe ofereceu R\$ para fazer uma entrega de suplementos até o Parque Basalto. Disse que não sabia do conteúdo ilícito dos produtos e negou a prática de tráfico de drogas, alegando desconhecimento sobre a natureza das substâncias transportadas. Em custódia: explicou que não sofreu agressões físicas em nenhum momento, mas os policiais militares Jhonnathan Fernando da Silva foi preso em flagrante no dia 10 de abril de 2025, por volta das 15h45, durante operação de bloqueio viário realizada por policiais militares na Avenida Homero Nigro, em Américo Brasiliense/SP. Ele conduzia uma motocicleta com placa danificada e trazia consigo uma bolsa contendo aproximadamente 870 gramas de cocaína, distribuídas em seis embalagens plásticas, além de dois frascos de anabolizantes. Ao ser abordado, afirmou estar realizando a entrega de suplementos de academia, apedido de um desconhecido que o teria abordado na Praça do Santana, em Araraquara. Alegou ignorar a natureza ilícita dos produtos. Os policiais militares que realizaram a abordagem confirmaram a versão quanto à dinâmica dos fatos e descreveram os objetos apreendidos. Jhonnathan foi conduzido ao plantão policial, onde teve a prisão em flagrante lavrada pela autoridade competente. Nesse cenário, os fatos investigados justificam o decreto da prisão preventiva de Jhonnathan Fernando da Silva pelos seguintes fundamentos: 1) em juízo de cognição sumária, os elementos colhidos apontam seu envolvimento direto com o tráfico de drogas, conforme os relatos convergentes dos policiais militares responsáveis pela abordagem e a expressiva apreensão realizada cerca de 870 gramas de cocaína acondicionada em seis embalagens plásticas, além de dois frascos de anabolizantes e quantia em dinheiro, tudo indicando finalidade comercial na posse das substâncias; 2) a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da suspeita de que o investigado atua na traficância, circunstância que, se confirmada, representa ameaça à coletividade; 3) não se vislumbra, no caso concreto, medidas cautelares diversas da prisão que possam assegurar a contenção da atividade delituosa,

sobretudo diante da possibilidade de reiteração criminosa; 4) a quantidade de entorpecente apreendida e a forma de acondicionamento reforçam a presunção de que a droga destinava-se à mercancia, tornando imprescindível a segregação cautelar para proteção da sociedade; 5) não há, por ora, elementos que autorizem a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo o indiciado, inclusive, reincidente, conforme se extrai dos autos do processo nº 0002991-32.2023.8.26.0037; 6) por fim, o risco concreto de reiteração delitiva, associado aos antecedentes, justifica a custódia preventiva como medida proporcional e adequada às circunstâncias do caso. Em outras palavras, a prisão mostra-se indispensável para evitar a reiteração delitiva. (...).” (fls. 58/61 dos autos principais).

Há base legal para sustentar a prisão preventiva do paciente, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*”. Também será admitida a prisão preventiva “*nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)*” e se o acusado “*tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “*II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”.

Ainda que se considere entendimento atual

dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de tóxicos, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

Em que pese se tratar de imputação de delito que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, impõe-se observar ser deveras grave a conduta imputada ao paciente em função da grande nocividade para o meio social que acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Cumpre ainda anotar existir prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo paciente, que **é reincidente (fls. 35/37 do processo-crime) e teria sido flagrado a transportar quase 1kg de cocaína**, o que indica, ao menos a princípio, sua propensão ao crime e a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas o encarceramento no caso em análise, sendo mesmo de rigor a manutenção da sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, sendo irrelevante, na hipótese vertente, que a reincidência do paciente não seja específica. Ela, por si só, já constitui óbice à almejada liberdade provisória.

Leciona BASILEU GARCIA que *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em*

liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (in **“Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170**).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública *“fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”* (**“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377**).

A propósito, nos termos do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: *“(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, ‘a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade’* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (**AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe de 04.02.2021**).

Cumpre ressaltar que esta Câmara entende que a circunstância de possuir o paciente residência fixa e ocupação lícita não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva,

alinhando-se às reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada”* (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre esse tema já deixou assinalado que *“Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672).

Portanto, como a prisão preventiva vem assentada em elementos concretos dos autos, está ausente o alegado constrangimento ilegal, de modo que a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -